



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 17 de dezembro de 2018.

OF/GAP-PMI/Nº.336/2018

Ao Exmº. Sr.
FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES
CEP: 29.330.000
Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Através deste, encaminha-se o presente instrumento para informar os motivos do veto parcial do projeto de lei, aqui sob análise sancionatória que **“CONSOLIDA O PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, especificamente no tocante às emendas feitas ao projeto original.

Insta registrar que o Poder Executivo municipal tem avaliado medidas que fomentem o engajamento de Instituições de Ensino ao programa em apreço, especificamente no que tange a possibilidade de flexibilização de contrapartidas destas, na forma da lei

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.


THIAGO PICANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DO VETO

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Nobilíssimos Edis,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado de forma parcial**, o incluso Autógrafo de Lei, de 12 de dezembro de 2018, que **CONSOLIDA O PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, especificamente no tocante às emendas feitas ao projeto original contidas nos Artigos 4º, §1º; 11, V/ 15, IX; 19, parágrafo único; e 25, parágrafo único.

Antes de adentrar ao teor do veto que ora se apresenta, mister pontuar que o compromisso da atual Administração do Poder Executivo Municipal é preservar a legalidade de seus atos, defendendo a moralidade, a transparência e a boa gestão dos recursos públicos. Por esta razão, especificamente no que tange ao Programa Bolsa Universitária, tem atuado no sentido de garantir a atualização da norma frente as demandas apresentadas, razão pela qual tem estudado meios que de alguma forma tornem o programa mais eficaz.

Como exemplo, tem-se que o Poder Executivo Municipal, vislumbrando angariar mais instituições educacionais participantes para oferta de bolsas no Programa em apreço, tem procurado formas de melhorar as contrapartidas exigidas dos interessados, razão pela qual deverá submeter aos nobres Edis, com a maior brevidade possível, atualizações normativas neste sentido.

Era o que oportunamente se tinha se frisar inicialmente.

Passando à análise das emendas ao projeto que ora resta submetido à sanção, verifica-se que estas tem por objetivo, basicamente: ampliar o percentual de bolsa previstos para atendimento dos estudantes dos cursos de medicina e odontologia para 100% e a imposição de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

contrapartidas pelos beneficiários das bolsas com a “Obrigatoriedade de prestação de serviço voluntário” por estes.

Faz-se imperioso pontuar que a Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 2º ensina que “**São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**”, consagrando o Princípio da Separação dos Poderes”.

Em razão desta concepção tripartite dos poderes, verifica-se que cada um deles, conforme previstos no artigo 2º da cártula constitucional, tem suas competências e funções pormenorizadamente previstas no texto constitucional, de modo que a regra é a harmonia entre estes, especialmente pelo sistema de freios e contrapesos, conhecidos como *checks and balances*, na doutrina americana, cujo objetivo fulcral é evitar a sobreposição de um poder em outro, o que se procura através de instrumentos expressamente previstos dentro do bojo constitucional.

Como exemplo, tem-se que o Poder Executivo exerce controle em relação ao Legislativo por meio do veto de leis já aprovadas por este (artigo 66, §1º da CF/88) e o inverso ocorre, por mesma via exemplificativa, quando o Poder Legislativo susta atos normativos que exorbitam o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa (artigo 49, V).

Deste modo, é fundamental que se conheça os exercícios das funções constitucionais de cada poder para que em nenhum dos casos ocorra a exorbitância do exercício das atribuições legalmente conferidas a cada um.

P Neste sentido, foram constitucionalmente definidas como atribuições precípua do Poder Executivo as funções administrativa e de governo, incluindo-se a implementação de ações e políticas públicas prestadas aos seus administrados, ao contrário do que ocorre com o Poder Legislativo, a quem fora atribuída a função legiferante nos limites de sua competência, a qual não deve contaminar as atribuições indiscutivelmente características da Administração Pública inerente ao Poder Executivo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Antes de adentrar ao problema mais grave verificado nas emendas apresentadas ao Projeto de Lei original, registra frisar que estas também repercutiram no estabelecimento de atribuições a órgãos do Poder Executivo Municipal, tais como a "obrigatoriedade de inscrever em dívida ativa". Neste diapasão, importa trazer à baila o que dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo no que tange à iniciativa de leis, precisamente em seu artigo 63. VI:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Ad argumentandum tantum, pelo princípio da simetria, tem-se que a Constituição Federal e a Constituição Estadual, ao estabelecerem regras para o Chefe do Poder Executivo no âmbito da União e dos Governos dos Estados, também reserva aos chefes do Poder Executivo dos Municípios as mesmas prerrogativas aos outros conferidas

Neste sentido, por simples leitura do dispositivo constitucional estadual, observa-se **ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a propositura de Projetos de Lei que estabeleçam atribuições para os órgãos vinculados à estrutura administrativa própria do Poder Executivo**, sendo flagrantemente inconstitucional a inobservância desta exclusividade, o que claramente se verifica ocorrer no autógrafo ora rechaçado, razão pela qual se impõe a necessidade de veto.

Ademais, verifica-se que fora formulada emenda parlamentar tangente ao aumento do percentual de **50%** para **100%** no custeio, pelo Município, das bolsas destinadas aos estudantes dos cursos de medicina e odontologia, **o que impacta gravemente os valores previstos para suportar as despesas oriundas da execução do Programa Bolsa Universitária**. Neste ponto, **peca a emenda parlamentar pois excede completamente a competência destinada ao Poder**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Legislativo, visto que claramente gera despesas para o Poder Executivo, o que é frontalmente vedado pela Constituição Federal Republicana.

Não obstante o já exposto, constitui fato inequívoco que a consolidação de Programas de Governo para atendimento das necessidades da população são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. A fortiori, é ainda mais claro no cenário jurídico pátrio que emendas parlamentares que acarretem aumento de despesa em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ferem gravemente todo arcabouço jurídico-normativo pátrio regente da matéria, sendo consideradas INCONSTITUCIONAIS.

Assim diz a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 63, I:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §3º e § 4º

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou (exaustivamente, diga-se!) sobre a inconstitucionalidade suprarreferida. Vejamos:

“INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA.

Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c da CF (ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-06, P. DJ de 24-11-06 = ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-09, P. DJE de 29-5-09).

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais – CONTRAG/GAC lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).” [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P. DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P. DJE de 26-8-2011.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

"A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-Membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais – CONTRAG/GAC aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa." [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

"PROCESSO LEGISLATIVO DA UNIÃO: OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS DE SEUS PRINCÍPIOS BÁSICOS, POR SUA IMPLICAÇÃO COM O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES: JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. PROCESSO LEGISLATIVO: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...)." [ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.] = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, tema 686.

"SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO, POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR, DE GRATIFICAÇÃO OU VANTAGEM PREVISTA PELO PROJETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL. Reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da CF. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Arts. 132, XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Arts. 2º e 63, I, da CF. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência." [RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, tema 686.] = ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26- 2-1999. Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais - CONTRAG/GAC

Avaliando este prisma, faz-se mister pontuar que mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa jamais possui poder de convalidar a norma a ser inaugurada no ordenamento jurídico, como entendimento que se pode inferir do disposto também pelo Supremo Tribunal Federal:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (STF, Pleno, Adin n.º 1.391- 2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098). A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustistência da Súmula 5 STF.” (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8- 2011.

(ênfases acrescidas)

Neste sentido também se posicionou o Ministro Alexandre de Moraes, ao ensinar que não se pode “**suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890 – GB, permanecendo atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417 SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03).

(Ênfases acrescentadas)

Como visto, as emendas apresentadas constituem vício insanável, as quais caso sejam levadas a efeito tornam os dispositivos acrescentados absolutamente inconstitucionais, maculando as especificidades estabelecidas pela norma, especialmente no que concerne a regular execução do Programa Bolsa Universitária.

Diante do exposto, nobres Edis, verifica-se a necessidade de que seja mantido o veto por Vossas Excelências, com vistas a assegurar a regular independência dos Poderes e, *a fortiori*, para se evitar que norma inconstitucional ingresse no sistema jurídico-normativo municipal.

Itapemirim-ES, 12 de dezembro de 2018.


THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



AUTÓGRAFO DE LEI _____/2018

Autor do Projeto de Lei
Executivo Municipal

**CONSOLIDA O PROGRAMA SOCIAL “BOLSA
UNIVERSITÁRIA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

**- CAPÍTULO I -
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O programa social “Bolsa Universitária” tem a finalidade de conceder bolsas de estudo para custear cursos de graduação, em território nacional, em Instituições de Ensino de nível Superior de Natureza Privada - IES, seja na modalidade presencial ou de educação à distância, com funcionamento autorizado pelo Ministério da Educação (MEC) e devidamente cadastradas nos termos desta lei.

Art. 2º. O programa “Bolsa Universitária” visa principalmente:

- I. Possibilitar estudantes sem recursos financeiros próprios ou de familiares o acesso à Educação Superior;
- II. Auxiliar na formação de profissionais que possam colaborar para o pleno desenvolvimento no município de Itapemirim;
- III. Incentivar jovens e adultos a continuarem ou retornarem aos estudos;
- IV. Ampliar o número de profissionais com formação superior, de modo a propiciar a melhoria da qualidade de vida e a valorização do mercado de trabalho no âmbito do município de Itapemirim.

Art. 3º. Fica estabelecido o quantitativo máximo de 150 (cento e cinquenta) bolsas a serem concedidas aos estudantes, nos termos desta lei, junto às instituições citadas no artigo 1º, as quais mantenham convênio com o Município de Itapemirim.

SEMAPLAG/PROCOLO
PROC Nº _____
FOLHA Nº <u>37</u>



§1º. Da quantidade de bolsas fixadas no *caput*, 30% (trinta por cento) serão destinadas exclusivamente aos servidores públicos municipais ativos, pertencentes ao quadro efetivo da administração direta e indireta do Município de Itapemirim e seus descendentes até primeiro grau.

§2º. Caso o quantitativo de servidores de que trata o parágrafo anterior, interessados na participação no programa "Bolsa Universitária", seja inferior ao número de bolsas especialmente ofertadas, o quantitativo remanescente será aproveitado dentre aquelas destinadas a ampla concorrência.

Art. 4º. O valor da bolsa corresponderá ao valor integral da mensalidade praticada pela IES em que o aluno estiver matriculado, com pagamento direto à instituição, devendo o município viabilizar convênios para obtenção das mensalidades a custos menores.

§1º. A bolsa concedida aos cursos de Medicina e Odontologia corresponderão a 100% (cem por cento) do valor da mensalidade;

§2º. Os valores das bolsas de que trata esta lei não englobarão os custos referentes à matrícula, transporte e materiais didáticos.

- CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 5º. Para serem beneficiários do programa "Bolsa Universitária", os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos:

- I. Ter idade igual ou superior a 18 anos ou, se menor, ser assistido;
- II. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- III. Possuir residência no Município de Itapemirim por, no mínimo, cinco anos, comprovados na forma dos critérios estabelecidos nesta lei;
- IV. Ter renda familiar igual ou inferior a cinco salários-mínimos e especificamente para os cursos de medicina e odontologia renda familiar igual ou inferior a dez salários-mínimos, podendo ser deduzidas do cálculo da renda familiar as despesas para tratamento de saúde de uso contínuo, desde que devidamente comprovadas;
- V. Ter cursado todo o ensino médio em escolas da rede pública de ensino;

SEMAPLAG/PROCOLO
PROC Nº
FOLHA Nº 38
PÁG 19



VI. Ter obtido no último ano/período do ensino médio, em qualquer modalidade de estudos, nota média igual ou superior a 7,0 (sete) e desde que comprove frequência mínima de 75% (Setenta e cinco por cento) do ano letivo;

VII. Estar regularmente matriculado em curso de graduação, autorizado e/ou reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), em Instituição de Ensino Superior Privada, devidamente credenciada e autorizada pelo (MEC), tendo obtido admissão por meio de concurso de vestibular, desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio ou por meio de transferência de outra IES.

§1º. Para fins de comprovação de residência, somente serão aceitos comprovantes de residência oficiais, tais como: contas de água, energia, telefone, carnê de IPTU, contrato de aluguel com registro em cartório ou equivalentes que estejam em nome do requerente ou de algum dos membros componentes de sua unidade familiar nuclear.

§2º. Não serão aceitos como comprovantes de residência: contratos de aluguéis por temporada, locação de quartos em pensões, pousadas, hotéis e afins, por caracterizarem moradia provisória ou passageira.

§3º. Poderão ser utilizados como documentos complementares que auxiliaram na comprovação do lapso temporal de que trata o inciso "III" deste artigo o histórico escolar do Ensino Médio cursado neste Município, o cartão do AMA e/ou documento equivalente expedido pelo Agente Comunitário de Saúde.

§4º. A Comissão do programa "Bolsa Universitária" tem o poder-dever de conferir e confirmar a veracidade de todos os documentos apresentados pelos requerentes, bem como, de averiguar todas as informações declaradas na Ficha de Inscrição e caso seja identificada adulteração, fraude, modificações dolosa ou culposa ou informações inverídicas, indeferindo as inscrições em que ocorrerem tais fatos ou promovendo o desligamento do programa, caso a verificação se dê se forma posterior ao deferimento, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil e criminal pela conduta praticada.

SEMPLAG/PROCOLO	
PROC Nº	
FOLHA Nº	39
ASS:	



§5º. A Comissão do programa “Bolsa Universitária” analisará o processo de ingresso do requerente mediante apreciação, análise, validação, confirmação e conformação dos dados e documentos apresentados, realizará diligências na residência do requerente, formalizando-as por meio de “Laudo de Vistoria Técnica”, que será acompanhado obrigatoriamente de respectivo relatório fotográfico;

§6º. A Comissão do programa “Bolsa Universitária” deverá confeccionar avaliação técnica suficientemente capaz de definir a veracidade das informações declaradas no ato de inscrição, devendo, caso necessário, buscar informações adicionais junto aos vizinhos do requerente, comerciantes locais, agentes comunitários de saúde da localidade, bem como, nos registros cadastrais dos sistemas de gestão do município de Itapemirim e outros meios equivalentes que sejam úteis para a avaliação.

§7º. A realização de diligências na residência dos requerentes deverá ser acompanhada pela Assistente Social devidamente nomeada para a comissão, sendo condição de validade das inscrições e devendo ocorrer, obrigatoriamente, em todos os requerimentos.

§8º. Não serão aceitos no programa os candidatos que:

- I. Possuírem outro diploma de graduação;
- II. Tiverem sido beneficiados por outros programas de bolsa para graduação;
- III. Possuam financiamento estudantil de forma concomitante à bolsa de que trata esta lei;
- IV. Foram desligados do programa “Bolsa Universitária”.

§9º. Aos beneficiários que pleitearem a bolsa para os cursos de medicina e odontologia, não serão aplicadas as exigências contidas no inciso “II” do parágrafo anterior, desde que as bolsas e/ou financiamentos não sejam integrais.

§10. Na hipótese do parágrafo anterior, o benefício de que trata esta lei complementar a bolsa e/ou financiamento, até a integralização do valor da mensalidade.

SEMAPLAG/PROTOCOLO
PROC Nº _____
FOLHA Nº <u>48</u>



Art. 6º. A classificação dos candidatos participantes no programa "Bolsa Universitária" se dará pelo somatório da nota obtida no ENEM, acrescido da média das disciplinas cursadas no último ano do Ensino Médio, em qualquer modalidade de estudos.

Parágrafo único. O candidato que não tiver realizado o ENEM terá como pontuação apenas a média das disciplinas cursadas no último ano/período do ensino médio, em qualquer modalidade de estudo.

Art. 7º. Caso o candidato possua bolsa ou financiamento estudantil em desacordo com os termos desta lei, deverá demonstrar o cancelamento destas em no máximo 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de outorga, sob pena de exclusão do Programa.

Art. 8º. Não havendo demanda de candidatos que atentam os requisitos básicos desta lei, excepcionalmente, poderão ser atendidos pelo programa os candidatos que sejam oriundos de instituições públicas de ensino no município que estejam com notas médias entre seis (6,0) e (7,0), desde que atendidas as demais exigências desta lei.

Art. 9º. Remanescendo vagas após o inequívoco exaurimento de todas as hipóteses previstas nesta lei, poderão ser atendidos pelo programa os candidatos oriundos da rede privada de ensino, desde que atendidas as demais exigências desta lei.

Art. 10. O programa não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.

Art. 11. O candidato ao benefício deverá assinar termo em que se comprometa a:

I. Frequentar as aulas com no mínimo 75% (Setenta e Cinco Por Cento) de frequência, comprovado conforme regulamentação da IES;

II. Ter no máximo 3 (três) reprovações em quaisquer disciplinas durante o curso, aplicando-se essa regra inclusive aos alunos que estavam inscritos no programa de bolsa, regido por leis anteriores, sendo que os encargos financeiros decorrentes da reprovação serão de responsabilidade exclusiva do aluno bolsista;

III. Não efetuar o trancamento da matrícula, exceto em caso de doenças incapacitantes do beneficiário do programa, com a apresentação de laudo e perícia médica de

REMARCAÇÃO PROTOCOLO
PROC. Nº
FOLHA Nº
45



profissional do Município e ainda, avaliação prévia da Comissão do Programa "Bolsa Universitária".

IV. Ter ciência de que a bolsa concedida terá validade de 1(um) semestre letivo, podendo ser renovada por mais semestres, desde que o beneficiário mantenha as condições de concessão previstas nesta Lei, bem como, o seu regulamento;

V. Prestar serviço voluntário ao Município de Itapemirim, em hospitais ou unidades de saúde do Município, com uma carga horária de 20h semanais, por período de (02) anos como contrapartida, a partir da conclusão do curso de graduação, nos casos de estudantes dos cursos de Medicina e Odontologia, beneficiários de bolsa universitária integral.

§1º. O período total de concessão do benefício não pode exceder o tempo de duração normal do curso escolhido na IES frequentada.

§2º. A exceção prevista no inciso "III" será concedida pelo período máximo de 01 (um) semestre, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

- CAPÍTULO III -
DA COMISSÃO DO PROGRAMA "BOLSA UNIVERSITÁRIA"

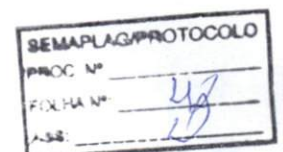
Art. 12. O Poder Executivo Municipal instituirá comissão para execução do programa social "Bolsa Universitária", com a duração vinculada ao desenvolvimento do programa.

Parágrafo único. O cumprimento das condições de concessão do benefício e de permanência no programa será objeto de fiscalização pela Comissão.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação é a gestora do programa, executando-o através da Comissão do programa "Bolsa Universitária".

Art. 14. A Comissão do programa "Bolsa Universitária" instituída por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, terá a seguinte composição:

- I. 03 (três) membros da Secretaria Municipal de Educação;
- II. 01 (um) membro Assistente Social;
- III. 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças;





IV. 01 (Um) membro do Conselho Municipal de Educação

V. 01 (Um) membro Procurador Municipal.

§1º. Os representantes e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos públicos que compõem a Comissão do programa "Bolsa Universitária", preferencialmente entre servidores efetivos da Administração Direta.

§2º. Aos membros titulares da Comissão do programa "Bolsa Universitária" será concedida gratificação no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a qual poderá ser revista, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, limitado ao percentual aplicado ao reajuste dos servidores naquele exercício.

Art. 15. São atribuições da Comissão do Programa "Bolsa Universitária":

- I. Supervisionar o programa;
- II. Avaliar procedimentos de execução do programa, instituir as medidas de fiscalização, ajustamento, aperfeiçoamento e elaborar normas complementares, se necessárias;
- III. Dar assessoramento à implantação, executar, acompanhar e avaliar o programa, inclusive realizando as diligências necessárias;
- IV. Elaborar relatórios de avaliação e resultados, encaminhando-os para conhecimento do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- V. Elaborar minutas de editais referentes ao programa os submetendo à aprovação final do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- VI. Regulamentar e avaliar as solicitações de suspensão de bolsas e as transferências dos bolsistas;
- VII. Declarar as vagas no edital destinados à concessão de bolsa, no ano de vigência desta Lei, organizadas por área de formação, nos limites estabelecidos no artigo 2º desta lei;
- VIII. Fazer publicar no Diário Oficial do Município a lista de estudantes desligados no semestre do ano em curso.
- IX. Proceder ao cálculo do valor de benefícios concedido aos estudantes que abandonarem o curso sem justificção (aceitável) ou forem desligados do programa por descumprimento de suas normas, bem como aos estudantes beneficiários de bolsa





integral dos cursos de medicina e odontologia que não cumprirem a contrapartida de que trata o inciso V do artigo 11 desta lei, para fins de inscrição do crédito correspondente ao valor concedido em dívida ativa municipal, e ressarcimento ao erário por meio fiscal.

Parágrafo único. Não caberá à Comissão do programa “Bolsa Universitária” intervir em questões de natureza interna das IES, cabendo exclusivamente ao aluno resolvê-las.

Art. 16. A Comissão do programa “Bolsa Universitária” poderá requerer outros documentos que julgar necessários à análise dos pedidos de adesão ao programa, feitos pelos candidatos, ou pedidos de credenciamento, feito pelas IES, como condição para deferimento dos pedidos.

Art. 17. A Comissão do programa “Bolsa Universitária” deverá elaborar, publicar e disponibilizar no site oficial e no Diário Oficial do Município, o edital de abertura, bem como, informações, documentos correlatos para a inscrição e credenciamento ao programa, dos resultados dos alunos que tiveram seu pedido deferido e dos indeferidos, após aprovação pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

- CAPÍTULO IV - DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 18. As IES referidas no artigo 1º desta lei, interessadas em receber alunos beneficiários do programa, deverão participar do processo de credenciamento, por meio de edital instituído pela Secretaria Municipal de Educação, visando a celebração de convênios, devendo apresentar:

- I. O conceito da instituição e dos cursos, atribuído pelo MEC;
- II. A comprovação do reconhecimento do curso pelo MEC;
- III. A tabela de mensalidade por curso efetivamente praticada pela instituição e a contrapartida ofertada.

§1º. Em casa de oferta de cursos na modalidade EAD, a instituição ofertante deverá indicar um único Polo de Apoio Presencial e comprovar o credenciamento deste junto ao MEC.



§2º. A comprovação de que trata o inciso II será realizada mediante cópia da Portaria do MEC ou pelo Relatório a Comissão Verificadora, acompanhado da Portaria de Autorização.

§3º. O não cumprimento de quaisquer das exigências de que trata este artigo, bem como, das exigências oriundas do disposto no artigo 15 desta lei acarretarão no impedimento de participação nos certames realizados em função do programa "Bolsa Universitária".

Art. 19. A contrapartida social exigida das IES consistirá na redução do valor das mensalidades efetivamente praticadas no percentual mínimo de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. Para os recursos de Medicina e Odontologia poderá ser dispensado a contrapartida financeira por parte da IES, caso o beneficiário se comprometa na compensação em prestação de serviço voluntário ao Município de Itapemirim, na forma do inciso V, do artigo 11 desta Lei.

Art. 20. Para a distribuição de vagas ofertadas pelas IES conveniadas, a Comissão do programa "Bolsa Universitária" levará em conta os seguintes critérios:

- I. O planejamento orçamentário e financeiro;
- II. A contrapartida ofertada pela IES;
- III. O conceito dos cursos, conforme o disposto nesta lei;
- IV. O interesse no desenvolvimento do Município de Itapemirim;
- V. A prioridade para os cursos universitários cujas carreiras profissionais já estejam devidamente regulamentadas no Brasil.

Art. 21. As IES, por força do convênio, deverão emitir relatórios quanto à frequência dos beneficiários, seu desempenho, grade curricular do curso de acordo com o semestre, aproveitamento e outras informações que a Comissão Executiva achar necessárias.

**- CAPÍTULO V -
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

SEMPLAG/PROTOCOLO
PROC Nº
FIL/PA Nº 45
1-36

Art. 22. Poderá o bolsista solicitar a suspensão de sua bolsa, limitando-se a suspensão do prazo para novo cadastramento que é de um semestre, quando comprovar



impedimento para frequentar o semestre letivo ou o ano letivo por motivo de doença que o incapacite ao desenvolvimento das atividades acadêmicas.

§1º. Poderá ser reinserido no programa o estudante que comprovar a cessação do impedimento anteriormente noticiado.

§2º. Cabe à Comissão do programa Bolsa Universitária estabelecer os critérios e avaliar a solicitação de suspensão da bolsa.

§2º. A suspensão de que trata este artigo não poderá exceder o prazo máximo de doze meses.

Art. 23. É facultado ao aluno bolsista, obedecidas as normas pertinentes, requerer, uma única vez, sua transferência:

I. Da IES que ingressou no programa para outra, somente para o curso que fora originariamente selecionado, desde que a nova instituição escolhida esteja conveniada com a municipalidade;

II. Para curso diverso do originalmente selecionado desde que na mesma IES que ingressou no Programa.

Parágrafo único. Não serão aceitos pedidos de reversão de transferência de curso ou de Instituição de Ensino.

Art. 24. As bolsas deverão ser renovadas ao final de cada semestre ou ano letivo, conforme a grade curricular da IES, desde que requerido pelo beneficiário até 30 (trinta) dias após a formalização de matrícula ou rematrícula, até a conclusão do curso, obedecidas as exigências previstas nesta lei, devendo o estudante no ato de renovação apresentar as seguintes documentações:

I. Formalização do protocolo na Prefeitura Municipal de Itapemirim;

II. Documento de Identidade, Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF e comprovante de residência conforme exigido nesta lei;

III. Histórico acadêmico, devidamente assinado pela Secretária Acadêmica da IES, em via original;

IV. Grade Curricular do semestre que o aluno deverá cursar.

Parágrafo único. O estudante solicitante é responsável por zelar pela solicitação de renovação do benefício, cabendo após quinze dias da formalização do pedido,

SEMA/PLAG/PROTOCOLO
PROC Nº _____
FOLHA Nº <u>46</u>
ASS: <u>[assinatura]</u>



comparecer à Secretaria Municipal de Educação para tomar ciência da resolução de seu pedido no respectivo processo.

Art. 25. É de responsabilidade do bolsista informar à Comissão a conclusão de seu curso, devendo o mesmo protocolizar no Protocolo Geral do Poder Executivo Municipal a respectiva formalização conforme modelo regulamentado, no qual conterà a declaração de conclusão emitida pela IES e histórico acadêmico.

Parágrafo Único. Quanto aos beneficiários de bolsa integral dos cursos de Medicina e Odontologia, deverá também ser apresentada a comprovação de registro no respectivo conselho de classe, a fim de imediata lotação em hospitais ou unidades de saúde do Município, na forma e para fins do inciso V do artigo 11 desta lei.

Art. 26. É de responsabilidade do bolsista informar à Comissão, seu interesse de inserir ou retirar alguma disciplina de sua grade curricular do semestre, cabendo à Comissão do programa "Bolsa Universitária" avaliar sua solicitação.

Art. 27. O benefício "Bolsa Universitária" será automaticamente cancelado por:

- I. Não cumprimento do previsto no artigo 7º desta lei;
- II. Não cumprimento do previsto no artigo 11 desta lei;
- III. Comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no programa;
- IV. Morte do beneficiário;
- V. Não renovação de matrícula em virtude de qualquer pendência do aluno junto a IES.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, mediante regulamento, critérios para a execução de estágio não remunerado a ser cumprido pelo estudante beneficiário em favor do Município durante o curso, o qual será realizado em locais, entidades e instituições definidas pela Comissão do programa "Bolsa Universitária".

§1º. O estágio previsto no *caput* deste artigo deverá ser possibilitado em horário que não prejudique as atividades letivas ou profissionais do estudante, podendo ser prestado, inclusive, nos finais de semana, vedando-se as práticas de atividades que não sejam correlatas ao seu curso.

SEMAPLAG/PROTOCOLO
PROC. Nº _____
FOLHA Nº <u>43</u>
A-12 _____



§2º. A carga horária referente ao estágio não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da jornada letiva do curso.

§3º. O aluno bolsista que comprovar o vínculo de emprego concomitantemente na área do seu curso ficará isento da prestação do estágio.

Art. 29. Ao servidor municipal ocupante de cargo de provimento efetivo é permitida a inscrição no programa para os cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) e *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), na forma prevista em regulamento específico, que ocorrerá em edital próprio somente se remanescerem vagas sem pessoas habilitadas no programa "Bolsa Universitária".

Art. 30. Aos candidatos do programa será concedido apenas um benefício por família, a cada cinco anos.


Art. 31. As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento municipal, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação de recursos e à abertura de créditos adicionais especiais, inclusive a adequação do PPA e da LOA, caso necessário.

Art. 32. Esta Lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Lei 2.990, de 11 de maio de 2017.

Itapemirim – ES, 12 de dezembro de 2018.


Fábio dos Santos Pereira
Presidente da C.M.I.

SEMPLAG/PROCOLO
PRX. Nº
PRX. Nº 48
PRX. Nº
PRX. Nº